

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25926239/2025 - SAP.LCT

Joinville, 27 de junho de 2025.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 141/2025

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (INSUMOS PARA SUPORTE VENTILATÓRIO, ACESSÓRIOS PARA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA RADIOTERAPIA)

**RECORRENTE:** DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que a desclassificou no presente certame, para o item 57, conforme julgamento realizado em 3 de junho de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25676759).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 4 de junho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 15 de maio de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 25676765), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 25 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 141/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a futura e eventual Aquisição de Materiais Hospitalares (Insumos para Suporte Ventilatório, Acessórios para equipamentos e Materiais para Radioterapia), cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 116 (cento e dezesseis) itens.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 22 de abril de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação da proposta de preço da empresa arrematante, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do Edital.

Na mesma data, a primeira colocada, empresa **DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda**, apresentou a proposta comercial, acostada sob o SEI nº 25250021, a qual foi encaminhada para análise técnica por meio do Memorando SEI nº 25250095/2025 - SAP.LCT.

A equipe técnica emitiu o documento SEI nº 25452374/2025 - SES.UAD.ACM, no afirmou que "O edital exige filtro com peso máximo de 30 gramas, porém, o produto ofertado possui peso de 41 gramas, conforme disposto na ficha técnica constante na página 12 da proposta da empresa. **Proposta reprovada**".

Dessa forma, a Pregoeira procedeu à desclassificação da proposta da empresa no sistema Comprasnet. Na sequência, procedeu à convocação da segunda colocada do item, a qual teve sua proposta desclassificada por não apresentar amostras no prazo, conforme subitem 10.9, alínea "g" do Edital e, por fim, após os trâmites necessários, a Pregoeira classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa Aaba Comércio de Equipamentos Médicos Ltda para o item 57 do presente certame.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nº 25676759), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 25676765).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 9 de junho de 2025 (documento SEI nº 25676768), no entanto, não houve manifestação de interessados.

### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que o item ofertado foi equivocadamente desclassificado. Nesse sentido, alega que, em que pese a ficha técnica do produto ofertado apresentar 41g e o Edital exigir peso máximo de 30g, a ficha técnica apresentada no presente certame foi a mesma utilizada para licença de importação, considerando o peso do conjunto (extensor, embalagem e filtro).

Em complemento, apresenta imagem contendo a pesagem do filtro ofertado, o qual marca 25g no display da balança utilizada. Ainda, informa que entrou em contato com a detentora do registro no Brasil, a empresa Brasil Med Care, a qual se manifestou afirmando que realizou a adequação da ficha técnica, de forma a apresentar o correto peso do filtro. Dessa forma, a Recorrente encaminha o documento corrigido em anexo ao recurso.

Ao final, requer que o recurso seja provido e que seja realizada nova análise dos documentos apresentados, tendo em vista que o produto ofertado está totalmente de acordo com as características exigidas, atendendo ao descritivo e oferecendo

menor custo para a Administração.

## V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do Edital, Marçal Justen Filho<sup>[1]</sup> leciona:

**O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Pregoeira, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles<sup>[2]</sup>:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos e, compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que o produto ofertado por ela para o item 57 atende às exigências editalícias. Nesse sentido, apresenta ficha técnica corrigida e solicita reanálise.

Diante das alegações da Recorrente, por se tratarem de razões exclusivamente técnicas, a Pregoeira, por meio do Memorando SEI nº 25712786/2025 - SAP.LCT, solicitou nova avaliação da área técnica quanto à proposta e demais documentos apresentados pela Recorrida, com vistas aos apontamentos trazidos na peça recursal e nas contrarrazões.

Nestes termos, aos 24 de junho de 2025, a área técnica se manifestou por meio do Memorando SEI nº 25843811/2025 - SES.UAD.ACM, assinado pela Sra. Janice de Souza de Borba. Assim, transcreve-se na íntegra a análise realizada, conforme segue:

Em suma a empresa justifica seu questionamento *"...Foi avaliado que o produto possui uma gramatura diferente do solicitado no descritivo, sendo uma gramatura máxima de 30 gramas e o produto ofertado por nós, apresentava 41 gramas na ficha técnica. Salientamos que a ficha técnica, o peso é o informado para licença de importação, pois o peso é do conjunto (extensor, embalagem e filtro), já que ele compõe a pesagem para embarque (Informações do detentor do registro). O peso do filtro HMEF da marca HAIBREATH, ofertado no certame, é de 25 gramas..."* e apresenta na sequência a imagem com o registro do peso do item. Posteriormente a empresa solicita *"...que seja realizada uma nova avaliação do documento e ficha técnica (em anexo), após os esclarecimentos ponderados..."*, e anexou **nova ficha** técnica com as informações que confirmam suas afirmações sobre o peso do produto *"... • Peso do Filtro: 25g"*.

Em resposta, primeiramente revisamos a análise realizada (transcrita abaixo, com grifo):

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Fornecedor	Marca	Descritivo da proposta de acordo com o edital?	8.10 Registro ANVISA	8.10.1- Prospecto/ Ficha Técnica/ Print de tela	Amostra	Par
	13079 - FILTRO BACTERIANO E VIRAL COM								

57	UMIDIFICADOR FILTRO ESTÉRIL, BACTERIANO E VIRAL COM UMIDIFICADOR COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS: <b>PESO: MÁXIMO          DE 30 GRAMAS.</b> CONEXÃO: 15 MM FÊMEA/22 MACHO, CONEXÃO PARA LINHA DE AMOSTRA DE GASES: LUER LOCK, EFICIÊNCIA DE FILTRAÇÃO: BACTERIANA: (%1=99,9999, VIRAL (%)1=99,99. RETENÇÃO DE PARTÍCULAS DE ATÉ 0,04 MICRA, VOLUME CORRENTE ENTRE 150 A 1500ML, DEVERÁ ACOMPANHAR TRAQUÉIA DE 15CM. EMBALAGEM INDIVIDUAL, ESTÉRIL, CONTENDO DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, REGISTRO NA ANVISA E RESPONSÁVEL TÉCNICO.	Peças	DBV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DO BRASIL LTDA	HAIBREATH 880530.10	Apresentou descrição resumida do item.	81045420001, registro ativo, confirmado no Portal ANVISA.	Apresentou	EXIGE	O exig com máx 30 poré proc ofer poss de gra conf disp fich técn conc na 12 proj emp Pro rep
----	---	-------	---	------------------------	---	---	------------	-------	---

Posteriormente foi realizada conferência das informações técnicas contidas na primeira ficha técnica apresentada pela empresa juntamente com a proposta, documento SEI nº 25250021, pág 12. Neste documento, consta a informação "• *Peso seco: 41g;*":

**HAIBREATH**  
HEALTH ACCESS

- Resistência ao fluxo:

FLUXO	RESISTÊNCIA
30L/min	1.0cm H2O
60L/min	2.9cm H2O
90L/min	4.8cm H2O

- Eficiência da filtração bacteriana: >99,99%;
- Eficiência da filtração viral: >99,99%;
- Capacidade de filtração: 0,02 microns;
- Espaço morto (conectores incluídos - ISO 9360) - Fechado 77ml / Aberto 91ml. Atenção aos ajustes necessários na ventilação;
- Tipo de filtração: Eletrostática;
- Peso seco: 41g;**
- Instale apenas conector Luer lock na saída para monitoramento de CO2;
- Não utilize o dispositivo em conjunto com umidificadores aquecidos ou nebulizadores;
- Livre de DEHP
- Livre de látex;
- PROIBIDO O REPROCESSAMENTO;
- USO ÚNICO.

Ao apresentar seu Recurso Administrativo, a empresa anexou **nova ficha** técnica com as informações corrigidas, documento SEI nº 25676765 - pág. 7:

**HAIBREATH**  
HEALTH ACCESS

- Resistência ao fluxo:

FLUXO	RESISTÊNCIA
30L/min	1.0cm H2O
60L/min	2.9cm H2O
90L/min	4.8cm H2O

- Eficiência da filtração bacteriana: >99,99%;
- Eficiência da filtração viral: >99,99%;
- Capacidade de filtração: 0,02 microns;
- Espaço morto (conectores incluídos - ISO 9360) - Fechado 77ml / Aberto 91ml. Atenção aos ajustes necessários na ventilação;
- Tipo de filtração: Eletrostática;
- Peso do Filtro: 25g**
- Instale apenas conector Luer lock na saída para monitoramento de CO2;
- Não utilize o dispositivo em conjunto com umidificadores aquecidos ou nebulizadores;
- Livre de DEHP
- Livre de látex;
- PROIBIDO O REPROCESSAMENTO;
- USO ÚNICO.

Disto isto, resta claro que a primeira ficha técnica apresentada pela empresa juntamente com a proposta foi suficiente para a realização da análise de forma correta e assertiva quanto a reprovação. A ficha técnica apresentava todas as informações exigidas em edital, inclusive com relação ao peso do produto. Desta forma, não houve necessidade de solicitação de complementação das informações, considerando que todos os dados necessários para análise

técnica já haviam sido disponibilizados pela Recorrente. Caso não constasse na ficha técnica apresentada pela empresa a informação sobre o peso do produto, seria dever da autoridade julgadora utilizar-se da diligência para esclarecer os fatos, uma vez que a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso.

Acontece que ao apresentar o Recurso Administrativo, a empresa anexou nova ficha técnica, com a alteração das informações nela contidas para fins de adequação dos termos editalícios, e solicitou novo parecer considerando as alterações realizadas. Devido a alteração da ficha técnica, bem como das informações apresentadas relacionadas ao peso do filtro, faz-se necessário verificar o disposto no art. 64, da Lei n.º 14.133/21:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. **(grifo nosso)**

Desta forma, resta claro que não é possível aceitar a nova ficha técnica anexada no momento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa, e que a análise do primeiro prospecto foi assertiva, considerando as informações contidas naquele documento.

Frente ao exposto, solicitamos a continuidade do presente processo com a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela empresa DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda para o item 57 do presente certame.

Em outras palavras, é evidente que o catálogo encaminhado pela empresa na fase de julgamento apresentava informações em desacordo com as exigências editalícias, tendo em vista que apresentava peso do produto de 41g, enquanto o Edital limita o peso em 30g.

Nesse sentido, considerando o disposto no art. 64, da Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021, o qual afirma que não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência **visando a complementação das informações acerca dos documentos anteriormente apresentados pelos licitantes, presumindo a existência desses fatos à época da abertura do certame**, verifica-se que não é possível que a Administração aceite a alteração do catálogo do produto ofertado.

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal<sup>[3]</sup>, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Isto é, caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que, a própria Recorrente assume a alteração do prospecto da fabricante para fins de adequação dos termos editalícios.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a empresa **DBV Comércio Importação e Exportação do Brasil Ltda**, para o **item 57** do presente Certame.

## VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 141/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer  
Pregoeira  
Portaria n.º 235/2025

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **DBV COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DO BRASIL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
Secretário de Administração e Planejamento

**Silvia Cristina Bello**  
Diretora Executiva

**Referências:**

1. [^](#) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.
2. [^](#) MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.
3. [^](#) JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 30/06/2025, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/07/2025, às 15:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/07/2025, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25926239** e o código CRC **B29AD1AB**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

25.0.018249-0

25926239v2